Relatório de análise das entrevistas realizadas com delegados, promotores de justiça, defensores públicos e juízes da infância acerca do atendimento socioeducativo às meninas privadas de liberdade, em 10 cidades brasileiras.

Pedro Pereira

Março, 2021

Realização: instituto brasileiro de administração municipal

Apoio: CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Patrocínio: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Análise da execução das medidas socioeducativas de meninas adolescentes, em privação de liberdade

Relatório analítico dos resultados identificados nas entrevistas com Delegados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Juízes da Infância e da Juventude

GOVERNO FEDERAL

Presidente da República
Jair Messias Bolsonaro

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Damares Regina Alves

Secretária Executiva
Tatiana Alvarenga

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Maurício José Silva Cunha

Diretoria de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente
Maria Leolina Couto Cunha

Coordenadora-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
Giselle da Silva Cyrillo

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Superintendente Geral
Paulo Timm

Superintendente da Área de Desenvolvimento Econômico e Social
Alexandre C. de Albuquerque Santos

Coordenação Técnica
Rosimere de Souza

Equipe técnica
Louise Storni
Herculis Toledo
Juliana Leite

Equipe de Apoio
Roberta Cordeiro
Flávia Lopes
Virginia Letice
Ewerton Antunes
Ana Carolina de Souza

Pesquisadores
Gustavo Ferreira (Belém)
Pedro Figueiredo (Fortaleza)
Liza Santos (Goiânia)
Adrianna Cristina Lopes Setemy (Curitiba)
Hannah Zuquim (Brasília)
Betina Warmling (Porto Alegre)
José Fernando da Silva (Recife)
Sarah Nunes Farhat (Rio Branco)
Nathalí Estevez Grillo (São Paulo)

Especialistas que realizaram análises
Claudio Augusto Vieira (Psicólogo)
Jalusa Silva de Arruda (advogado)
Marcio Farias (Psicólogo)
Nathalí Estevez Grillo (Psicóloga)
Pedro Pereira (advogado)

Documentos relacionados à esta pesquisa, disponíveis na biblioteca virtual do IBAM:

- Relatório Executivo – Pesquisa sobre o atendimento socioeducativo às meninas privadas de liberdade, em 10 cidades brasileiras.
- Marcos conceituais, situacionais e operacionais dos projetos político pedagógicos em 10 cidades brasileiras, em adequação com as diretrizes do SINASE.
- Marcos conceituais, situacionais e operacionais de referência no sistema de segurança, acerca do atendimento às adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional.
- Relatório de análise das entrevistas realizadas com delegados, promotores de justiça, defensores públicos e juízes da infância acerca do atendimento socioeducativo às meninas privadas de liberdade, em 10 cidades brasileiras.
- Relatório de análise das entrevistas realizadas com gestores(as) dos sistemas e dos centros socioeducativos estaduais e distrital, acerca do atendimento socioeducativo às meninas privadas de liberdade, em 10 cidades brasileiras.
- Relatório de análise dos resultados dos grupos focais e das entrevistas, realizados respectivamente com as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e suas/seus familiares acerca do atendimento socioeducativo, em 10 cidades brasileiras.
- Relatório de análise do conteúdo das rodas de conversa, realizadas com as equipes de atendimento às adolescentes em privação de liberdade nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Internação, em 10 cidades brasileiras.
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Belém (Pará).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Brasília (Distrito Federal).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Curitiba (Paraná).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Fortaleza (Ceará).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Goiânia (Goiás).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Porto Alegre (Rio Grande do Sul).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Recife (Pernambuco).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Rio Branco (Acre).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).
- Relatório do atendimento socioeducativo às adolescentes em privação de liberdade, na cidade de São Paulo (São Paulo).
- Guia de reflexões e recomendações para o atendimento socioeducativo às meninas em cumprimento de medida de internação

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **8**

1. DESCRIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ENTREVISTADAS **9**

2. PERFIL DOS ENTREVISTADOS **11**

3. PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS ADOLESCENTES **16**

4. TIPOS DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS **21**

Plano Individual de Atendimento - PIA **25**

5. PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO **28**

6. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL **30**

7. RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELOS ENTREVISTADOS **31**

8. RECOMENDAÇÕES DO CONSULTOR **32**

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **33**

10. ANEXOS **36**

ANEXO 1 – Normativas Internacionais e Nacionais **37**

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Juiz da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas 11
Figura 2 - Promotor de Justiça do Núcleo Especializado de Medidas Socioeducativas 12
Figura 3 - Defensor do Núcleo Especializado de Medidas Socioeducativas 13
Figura 4 - Delegado da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente 14

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Perfil de Adolescentes e Adultos Privados de Liberdade no Brasil 21

LISTA DE SIGLAS

BO – Boletim de Ocorrência

CAI – Centro de Atendimento Intensivo

CAO – Centro de Apoio Operacional

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

CENSE – Centro de Socioeducação

CENSE – Centro de Socioeducação

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIEPAS – Companhia Independente de Policiamento Assistencial

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

DATA – Divisão de Atendimento ao Adolescente

DCA – Delegacia da Criança e do Adolescente

DEASE – Departamento de Atendimento Socioeducativo

DECA – Departamento Estadual da Criança e do Adolescente

DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital

DECRIN – Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou Contra Deficiência

DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas

DEPAI – Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais

DEPCA - Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente

DPAI – Delegacia para o Adolescente Infrator

DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente

DPCCAI – Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescentes e Atos Infracionais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FASEPA – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará

FIA – Fundação para a Infância e Adolescência

GCA – Gelso de Carvalho Amaral

MDH – Ministério de Direitos Humanos

MP – Ministério Público

NAI – Núcleo de Atendimento Integrado

ONU – Organização das Nações Unidas

PACGC – Professor Antônio Carlos Gomes da Costa

PIA – Plano Individual de Atendimento

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNDCA – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

TJ – Tribunal de Justiça

VEMSE – Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

VIJ – Vara da Infância e da Juventude

VRJIJ – Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude

APRESENTAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) através do financiamento do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA), apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), realizou no período de 2019 a 2020 pesquisa tendo como objeto a "Análise da dinâmica de funcionamento da execução de medidas socioeducativas de meninas adolescentes, em privação de liberdade".

A pesquisa buscou compreender a realidade do processo socioeducativo das adolescentes em privação de liberdade em 10 cidades das cinco grandes regiões do Brasil - São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Fortaleza, Distrito Federal, Goiânia, Curitiba, Porto Alegre, Belém e Rio Branco, com o propósito de construir subsídios e recomendações para o aprimoramento dos instrumentos pedagógicos voltados às especificidades das adolescentes, com objetivo de fornecer elementos para a implementação e o aprimoramento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Foi realizado diagnóstico sobre vários aspectos consolidados em temas transversais, os instrumentos pedagógicos e norteadores das práticas socioeducativas privativas de liberdade; entrevistas com gestores, equipes técnicas socioeducativas, ministério público, sistema de justiça e de segurança; além de rodas de conversas com as adolescentes em privação de liberdade nas 10 cidades pesquisadas.

O presente relatório analítico tem por objetivo apresentar, portanto, os resultados identificados nas entrevistas realizadas nas 10 cidades brasileiras abrangidas pelo projeto, com delegados de polícia, promotores públicos, defensores públicos e juízes de direito que atuam no sistema de justiça juvenil, ou seja, a partir do recorte das opiniões dos atores do sistema de administração da justiça juvenil.

1. DESCRIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ENTREVISTADAS

Para melhor entendimento das funções dos entrevistados, serão apresentados a seguir aspectos característicos de agentes que integram órgãos públicos responsáveis por apurar o ato infracional, acompanhar e avaliar o resultado da execução das medidas, bem como inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas, além de promover ações para o aprimoramento do sistema de execução dessas medidas.

Tais órgãos compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, no eixo da defesa dos direitos humanos, representado por Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos com atuação na fase da execução das medidas socioeducativas e Delegados de Polícia responsáveis pela apuração de ato infracional atribuído a adolescente.

SAIBA MAIS

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) inspirado nos sistemas internacionais de direitos humanos (ONU, OEA), previsto genericamente no art. 86 do ECA, se consolidou por meio da Resolução 113 de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) para assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990).

> ECA, Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
>
> Resolução 113/2006 do CONANDA - Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Cabe destacar que cada unidade da federação dispõe de legislação complementar específica que regula a atuação de agentes públicos, como Leis Orgânicas e Código de Organização Judiciária.

A **polícia judiciária**[1], estruturada em repartições policiais especializadas[2], é dirigida por delegado de polícia de carreira, na qualidade de autoridade policial[3], a quem incumbe a apuração de ato infracional atribuída a adolescente, por meio de procedimentos previstos nos Arts. 171 e seguintes da Lei 8.069/1990[4].

A **Defensoria Pública**, no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, com atuação na fase de execução das medidas socioeducativas, tem dentre suas atribuições[5] a defesa técnica, acompanhamento e aconselhamento das adolescentes em cumprimento de medida de internação. A Defensoria assim como o Ministério Público também tem atribuições de propor ações de proteção de interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

O **Ministério Público**[6], com atribuições no âmbito da Infância e Juventude, com atuação na fase de execução das medidas socioeducativas, tem dentre suas atribuições a atuação na reavaliação da medida socioeducativa e importante atuação na fiscalização da execução das medidas socioeducativas, condição para que estas atinjam plenamente seu potencial educativo e socializador.

O **Juizado da Infância e da Juventude**[7], também denominado como Vara da Infância e Juventude, Vara de Execução das Medidas Socioeducativas, Vara Especializada da Infância e Juventude ou Justiça Juvenil, cuja titularidade é exercida por Juiz de Direito com atuação na área da Infância e Juventude, com atribuições definidas na Lei nº 8.069/90 e na forma da lei de organização judiciária local. Inclusive com atribuições na execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[1] Para saber mais sobre as Atribuições da Autoridade Policial (Delegado) ver: Art. 171 e seguintes da Lei 8.069/90. Art. 144 da Constituição Federal; artigo 2º, § 1º da Lei 12.830/2013 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

[2] Especialização recomendada pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing, 1985 (item 12.1)

[3] Art. 144 CF/88

[4] A investigação conduzida pelo delegado de polícia também está prevista na Lei nº 12.830/13.

[5] Para saber mais sobre as Atribuições da Defensoria Pública ver: Art. 70, II; art. 88, V e VI; art. 141 da Lei 8.069/90; Lei 12.594/12 (SINASE) e art. 134 da CF/88

[6] Para saber mais sobre as Atribuições da Promotoria da Infância e Juventude ver: Art. 174 e seguintes, 201 e seguintes da Lei 8.069/90; Lei 12.594/12 (SINASE); e Art. 127 a 129 da CF/88.

[7] Para saber mais sobre as atribuições do Juiz da Infância e da Juventude ver: Art. 147 a 149 da Lei 8.069/90; Lei 12.594/12 (SINASE); e arts. 92 e seguintes da Constituição Federal

2. PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Ao todo, 40 pessoas foram entrevistadas, conforme relação entre sexo, raça/cor e tempo de serviço na área socioeducativa:

Figura 1 - Juiz da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, por raça/cor e tempo de atuação na política de atendimento socioeducativo

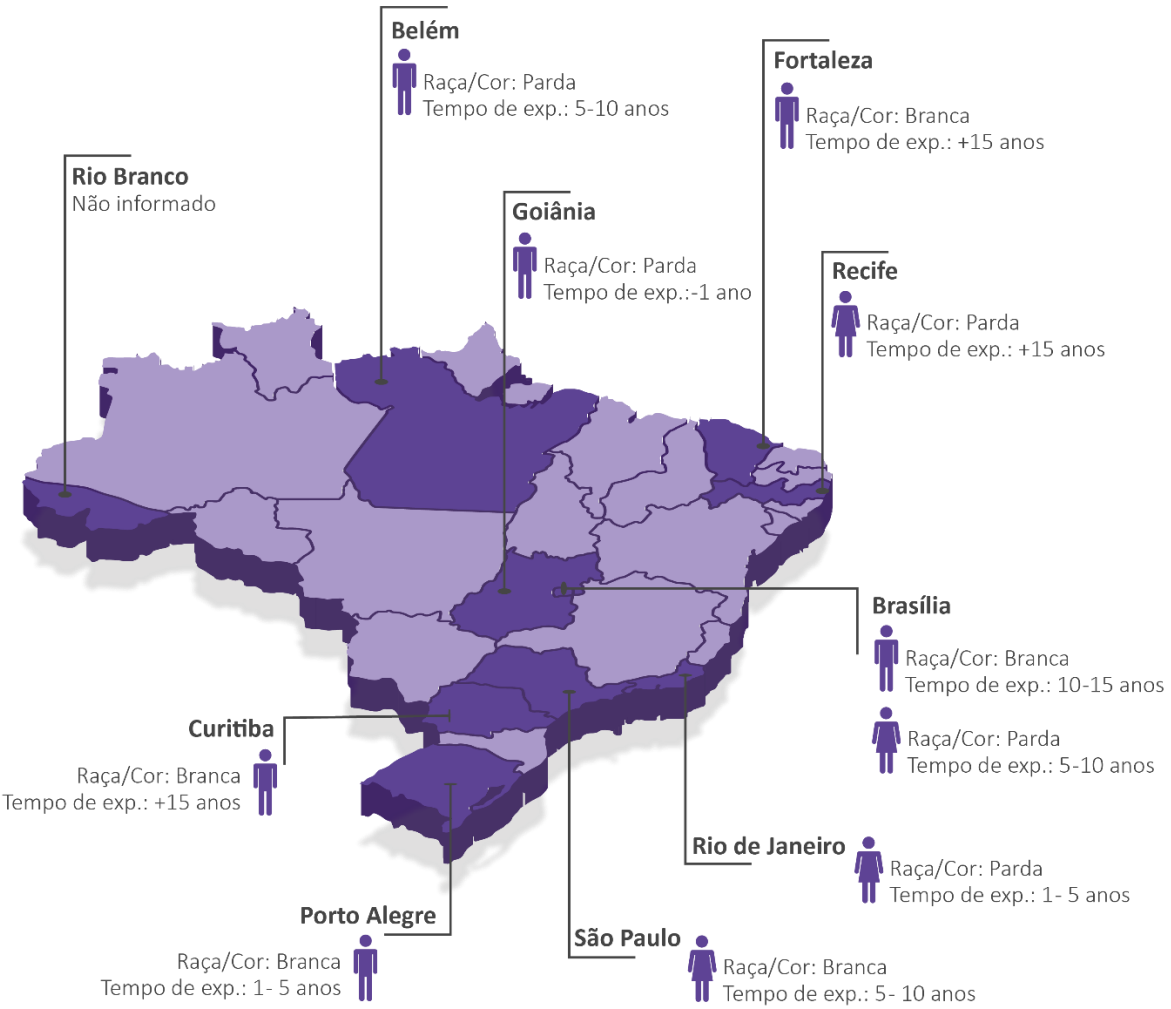

Fonte: Elaborado pelo IBAM, a partir de dados das entrevistas

Figura 2 - Promotor de Justiça do Núcleo Especializado de Medidas Socioeducativas, por raça/cor e tempo de atuação na política de atendimento socioeducativo

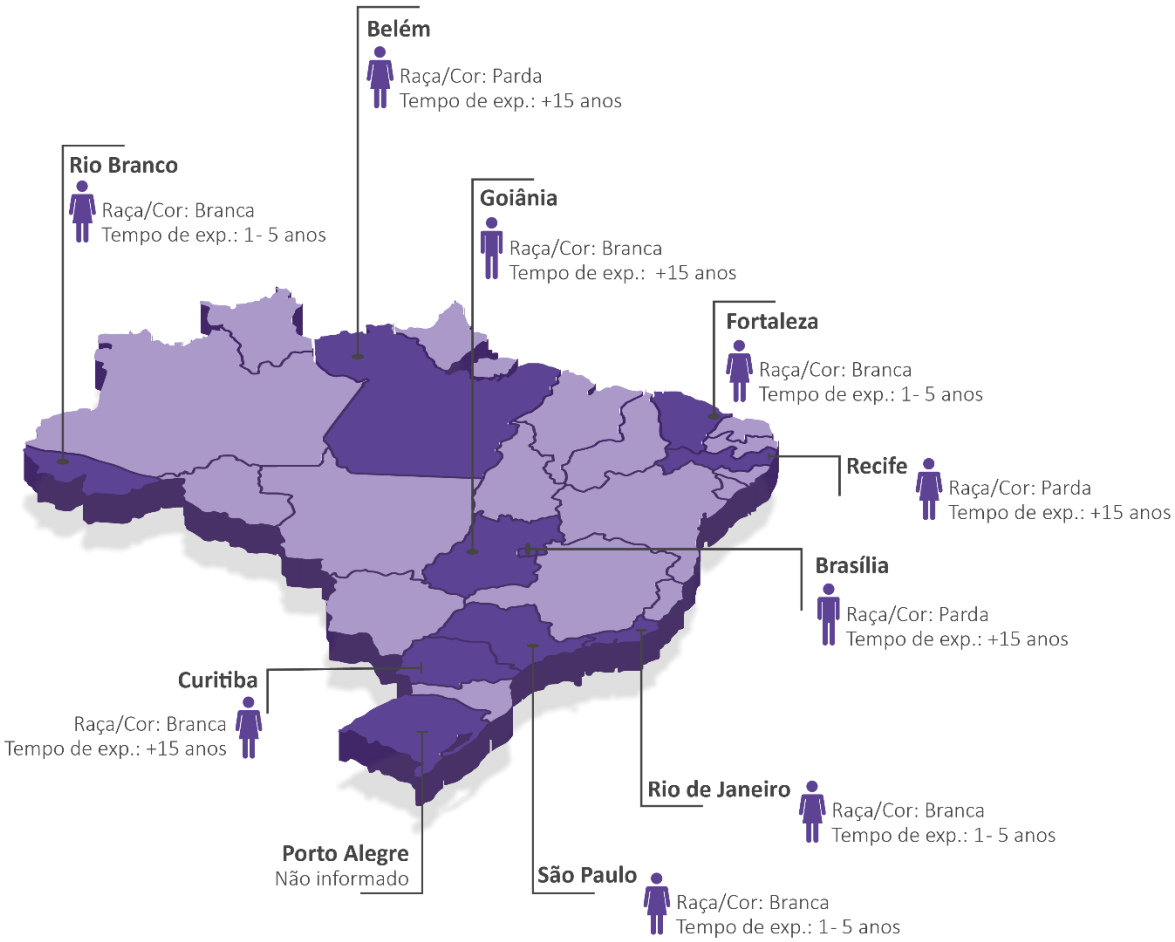

Fonte: Elaborado pelo IBAM, a partir de dados das entrevistas

Figura 3 - Defensor do Núcleo Especializado de Medidas Socioeducativas, por raça/cor e tempo de atuação na política de atendimento socioeducativo

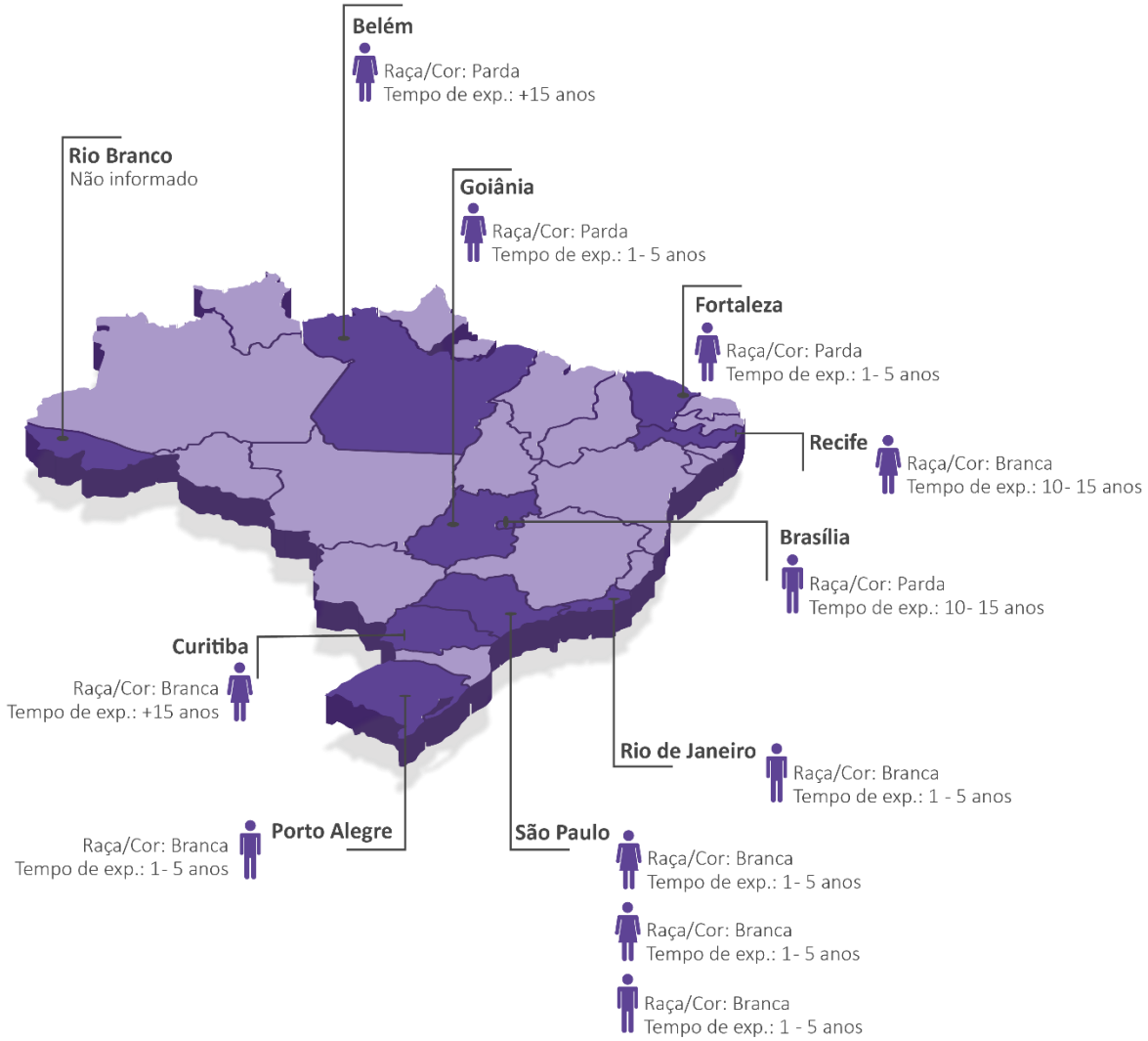

Fonte: Elaborado pelo IBAM, a partir de dados das entrevistas

Figura 4 - Delegado da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente, por raça/cor e tempo de atuação na política de atendimento socioeducativo

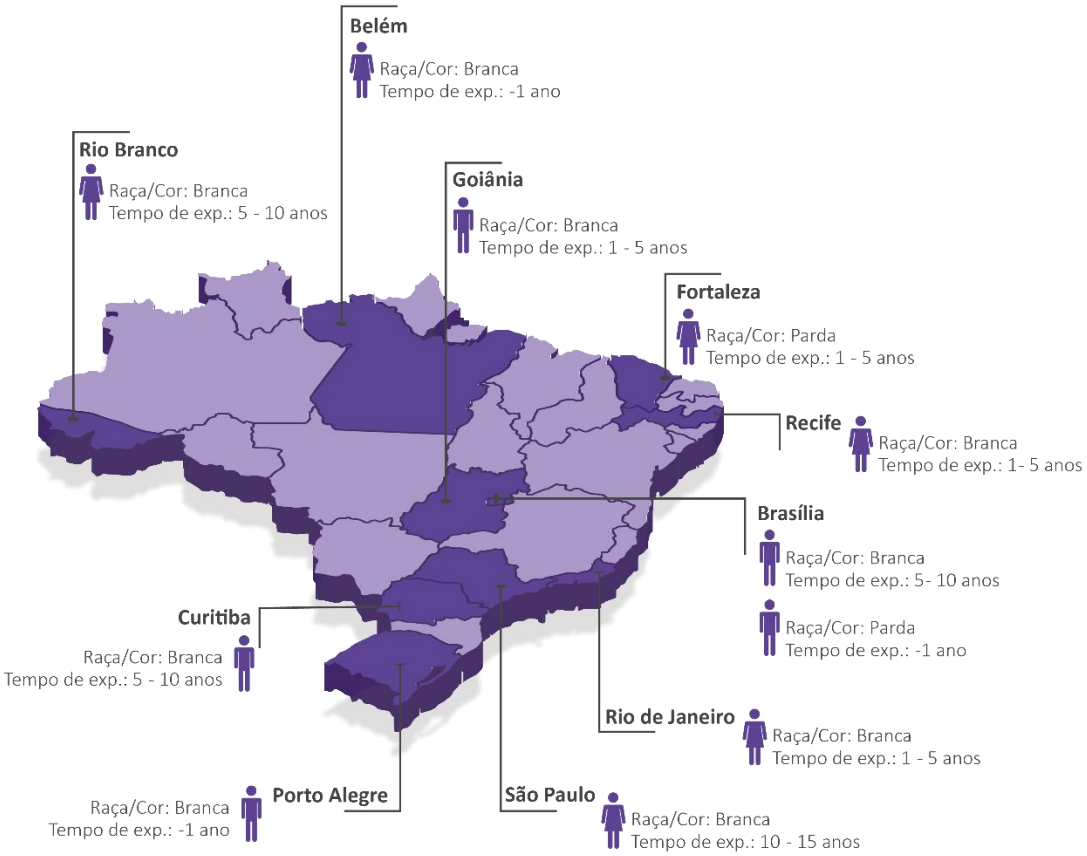

Fonte: Elaborado pelo IBAM, a partir de dados das entrevistas

Observa-se que a média de experiência no trabalho especializado, na apuração do ato infracional ou no acompanhamento da execução da medida socioeducativa é de 1-5 anos, período em que já se encontrava em vigência o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulado pela Resolução nº 119 de 11 de janeiro 2006 do CONANDA e a Lei nº 12.594/2012.

Ainda que se observe uma preponderância de mulheres entre os/as entrevistados/as, elas são mais da metade em todas as categorias, com exceção dos juízes, situação que reflete o panorama nacional, de acordo com pesquisa de perfil demográfico dos magistrados brasileiros realizada em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demostra que apenas 38% dos magistrados são mulheres, percentual este que diminui ainda mais nos cargos mais altos.

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria dos entrevistados se declara branca (68%), 32% pardos e nenhum como preto, embora a classificação racial usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os pretos e pardos, somados, formam o grupo de negros. A pesquisa do CNJ (2018) mostra ainda que o número de magistrados negros e negras no judiciário é baixíssima, 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos). No mesmo sentido, a pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (ABM) mostrou o baixíssimo acesso de pessoas negras nos concursos para a magistratura[8]. De 1.941 entrevistados que prestaram concurso para a magistratura estadual, em 1º grau, apenas 12 pessoas foram aprovadas para vagas destinadas às pessoas negras, o que representa 0,6%.

O cenário demonstra a permanência do racismo estrutural enfrentado por negras e negros no sistema de justiça, o que de alguma maneira pode ser analisado por dois pontos de vista, de um lado demonstra a baixa representatividade de negros nos tribunais de primeira instância e tribunais superiores[9]. Por outro lado, o racismo estrutural também se reflete nas sentenças de privação de liberdade de adolescentes jovens negros.

[8] Resolução CNJ nº 203/2015- Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

[9] Destaca-se iniciativas como a criação em 2020 pelo CNJ do Grupo de Trabalho sobre questões raciais no Poder Judiciário.

3. PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS ADOLESCENTES

O perfil sociodemográfico das adolescentes é um dado fundamental para compreender não só as condições sociais das adolescentes internadas, mas também suas trajetórias familiares, escolar e de vivência de violência institucional. Não se busca com isso uma relação causal entre suas histórias ao ato infracional praticado.

De acordo com praticamente todos os entrevistados, o perfil das adolescentes se assemelha: jovens, pobres, pretas e/ou pardas, trabalhadoras informais, pouca escolaridade, moradoras de bairros periféricos dos centros urbanos e interior, em zonas com conflitos de facções, situação de rua (SP), trabalhos informais, histórico de violência física e sexual.

A exclusão social a que são submetidas se agrava com a situação da pobreza em suas "múltiplas dimensões", conceito utilizado pelo UNICEF para explicar as múltiplas privações que meninos e meninas estão expostos, observando a intensidade com que cada privação os afeta, a partir das dimensões da educação, informação, trabalho infantil, moradia, água e saneamento (UNICEF, 2018).

Em confluência com cor ou raça, os entrevistados preponderantemente identificaram as adolescentes como preta ou parda[10], ou ainda "bem misturadas racialmente", "mamelucos", "cafuzos", perfil estigmatizante que torna as adolescentes um grupo ainda mais vulnerável ao controle estatal e seletivo pelo sistema de segurança pública, justiça juvenil e pelos órgãos do executivo.

Quanto a escolaridade, de acordo com os entrevistados praticamente todas possuem defasagem escolar ou estavam em situação de evasão escolar no momento da apreensão. A maior parte na faixa entre 15 e 17 anos, deveria estar cursando o ensino médio.

Outro ponto de destaque no perfil das adolescentes traçado pelos entrevistados, diz respeito a relação causal entre a atuação da família ao ato infracional praticado. Atribuindo enorme responsabilidade à família, de conduzir a educação dos filhos, associa-se contraditoriamente com a sua falta de controle sobre a adolescente, a ponto de não ser capaz de lhe apontar os limites necessários à convivência em sociedade (ASSIS, 1999), como demonstram depoimentos de alguns entrevistados: "as família não orientam as meninas", "pais separados", "família desestruturada", "nenhuma estrutura familiar", "abandono familiar", "a

[10] O IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração. Ou seja, as pessoas são perguntadas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela.

culpa para a situação das meninas é da família e não do Estado", "99,5% oriunda de universo sem nenhuma estrutura familiar".

Diante desse fenômeno complexo e multidimensional, num contexto em que os laços comunitários estão fragilizados, as famílias não podem ser consideradas como a única, nem a principal responsável pelo envolvimento das adolescentes no mundo da infração. Além das vulnerabilidades econômicas, os entrevistados observam que elas sofrem com uma falta de referências positiva e assumem como "modelo" pessoas envolvidas com atividades ilícitas.

Em razão da existência de poucas unidades de internação feminina e a maioria delas estarem localizadas nas capitais, há um comprometimento da participação da família no processo socioeducativo, pois muitas famílias residem em bairros mais pobres e distantes. Além disto os sistemas socioeducativos nem sempre dispõem de recursos para arcar com os deslocamentos, o que torna as visitas mais caras e raras para as famílias. Com é o caso do Rio de Janeiro, São Paulo e Belém, que possuem meninas oriundas do interior do estado.

PORTARIA Nº 04, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 – Distrito Federal

Estabelece direcionamento e normatização do tratamento dispensado à população LGBTI atendida no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal:

> Art. 3º Para efeitos desta Portaria, entende-se:
>
> I - Orientação sexual: como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas;
>
> II - Identidade de gênero: como a experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero (que pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento), incluindo o senso pessoal do corpo (que pode ou não envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou funções corporais por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive, vestimenta, modo de falar e maneirismos;
>
> III - Expressão de gênero: como a apresentação externa de gênero da pessoa, geralmente seu estilo pessoal (roupas, penteado, maquiagem, joias, inflexão vocal e linguagem corporal). Ela costuma ser categorizada como masculina, feminina ou andrógina. E pode ser congruente ou não com a identidade de gênero da pessoa.

Embora as relações homoafetivas no interior das unidades femininas sejam bastante comuns e muitas vezes transitórias, os namoros ou relações entre adolescentes são proibidos e passíveis de sanções disciplinares, como relata o entrevistado de Curitiba "na prática elas acabam namorando, um namoro que não tem qualquer tipo de afeto ou relação porque se

elas tiverem isso é considerado falta disciplinar". O entrevistado continua afirmando que: "porque a falta disciplinar faz um processo e acaba que isso é um argumento para que as meninas fiquem internadas mais tempo".

A partir dos relatos dos entrevistados é possível aferir que do ponto de vista da sexualidade e da identidade de gênero, ainda há muito a ser explorado no que toca a fenômenos como a homoafetividade transitória, a heteroafetividade compulsória. A sexualidade das adolescentes ainda é um tabu e um objeto de controle, fato que se evidencia na ausência de visita íntima, apesar de muitas delas ter filhos, morar com companheiros ou ter iniciado suas vidas sexuais (CNJ, 2015).

O entrevistado de Porto Alegre narrou algumas atividades específicas que evidenciaram o caráter de "discriminação negativa" das medidas às meninas, a primeira diz respeito às atividades de faxina na unidade, as quais eram realizadas de modo excessivo por parte das meninas, extrapolando o razoável sobretudo em comparação com a exigência realizada aos meninos.

Outra situação diz respeito à higiene íntima das meninas, com o episódio descrito como "fiscal de calcinhas", em que as meninas eram colocadas em situação humilhação diante de todo o coletivo por possuírem roupas íntimas "sujas ou mal lavadas" e de "herdarem" peças íntimas de outras meninas.

As situações relatadas foram revertidas por ação judicial proposta pela Defensoria Pública de Porto Alegre.

O entrevistado descreve ainda o fato de as meninas lavarem as roupas de todos os meninos: "mas como existe questão financeira envolvida – elas ganham pelo serviço – não foi ajuizada ação para não as prejudicar".

Outra questão apontada nas entrevistas diz respeito a capacitação para o trabalho que envolve, quase sempre, a promoção de atividades como curso de cabeleireiro, lavagem de roupas e artesanato, quase todas voltadas ao padrão tradicional do estereótipo de gênero de "atividades femininas" e iminentemente mercadológicas que apenas pensam na juventude como mão de obra, não apostando nas capacidades criativas, no protagonismo juvenil, questões próprias e essenciais da fase peculiar de desenvolvimento. Tais atividades de acordo com o relato dos entrevistados não se mostram atrativas para as adolescentes.

SAIBA MAIS

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yobyakarta, 2006).

Programa Brasil Sem Homofobia, ver:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf

Juventudes e Sexualidade" (UNESCO, 2004)

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154580

Juventudes: outros olhares sobre a diversidade (UNESCO, 2007)

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154580

VOCÊ SABIA

LGBTQI+: A sigla é dividida em duas partes. A primeira, LGB, diz respeito à orientação sexual do indivíduo. A segunda, TQI+, diz respeito ao gênero.

L: lésbica; é toda mulher que se identifica como mulher e têm preferências sexuais por outras mulheres;

G: gays; é todo homem que se identifica como homem e têm preferências sexuais por outros homens;

B: bissexuais; pessoas que têm preferências sexuais por dois ou mais gêneros;

T: transexuais, travestis e transgêneros; pessoas que não se identificam com os gêneros impostos pela sociedade, masculino ou feminino, atribuídos na hora do nascimento e que tem como base os órgãos sexuais;

Q: qualquer; pessoas que não se identificam com os padrões de heteronormatividade impostos pela sociedade e transitam entre os "gêneros", sem também necessariamente concordar com tais rótulos;

I – Intersexuais; antigamente chamadas de hermafroditas, são pessoas que não conseguem ser definidas de maneira distinta em masculino ou feminino;

+ engloba todas as outras letras de LGBTT2QQIAAP, como o "A" de assexualidade e o "P' de pansexualiade.

Orientação sexual: como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas;

Identidade de gênero: como a experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero (que pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento), incluindo o senso pessoal do corpo (que pode ou não envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou funções corporais por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive, vestimenta, modo de falar e maneirismos;

Expressão de gênero: como a apresentação externa de gênero da pessoa, geralmente seu estilo pessoal (roupas, penteado, maquiagem, joias, inflexão vocal e linguagem corporal). Ela costuma ser categorizada como masculina, feminina ou andrógina. E pode ser congruente ou não com a identidade de gênero da pessoa. (Portaria nº 4, de 23/01/2020 – Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal)

Homofobia - Pode ser definida como o medo, o desprezo, a antipatia, a aversão ou o ódio irracional aos homossexuais. É o termo geral normalmente utilizado para se referir ao preconceito e à discriminação em razão de orientação sexual, contra gays, lésbicas (lesbofobia) ou bissexuais (bifobia).

4. TIPOS DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS

Os entrevistados apontam que a maior incidência de atos infracionais atribuídos as adolescentes foram praticados sem violência ou ameaça, predominando os delitos patrimoniais e tráfico de drogas. Bem como um número expressivo de adolescentes internadas por tentativas e concretização de homicídios, relacionadas aos abusos sexuais sofridos pelas adolescentes.

De acordo com dados nacionais oficiais, o Brasil (SINASE/MDH, 2018) possuía em 2016, 26.450 adolescentes e jovens no atendimento socioeducativo, enquanto o número de adolescentes do sexo feminino era de 1.090 (4%), como demonstra o quadro comparativo (Quadro 1).

A quantidade das adolescentes consideravelmente menor, aliada a questão do machismo arraigado na sociedade brasileira, faz com que as demandas das meninas permaneçam esquecidas e tornem a vivência institucional ainda mais dramática do que a dos adolescentes do sexo masculino.

Veja: Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre o sistema socioeducativo e prisional brasileiros / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>

Quadro 1 - Perfil de Adolescentes e Adultos Privados de Liberdade no Brasil

PERFIL	ADOLESCENTES (*)	ADULTOS (**)
Homens	96%	95%
Mulheres	4%	5%
Privados de liberdade	26.450	602.217
Faixa etária de maior incidência	57% - 16 e 17 anos	30,52% - de 18 a 24 anos
	23% - 18 a 21 anos	23,39% - de 25 a 29 anos
Escolaridade	5,8% - Analfabetos	3,41% - Analfabetos
	84,11% Ensino Fund. (Incomp.)	32,73% Ens. Fund. (Incomp.)
	2, 7% Ensino Fund.(completo)	71,15% Ensino Fund. (completo)
Cor / raça	59,08% - Preta/Parda	54,96% – Preta/Parda
	22,49% - Branca	42,03% - Branca
	0,91% - Amarela	0,43% - Amarela

	0,98% - Indígena	0,12% - Indígena
	16,54 – Sem informação	2,47% - Outras
Três tipos penais de maior recorrência	47% - Roubo	27,58% - Roubo
	22% - Tráfico de drogas	24,74% - Tráfico de Drogas
	10% - Homicídio	11,27% - Homicídio

Fonte: PEREIRA, 2019

Os atos infracionais de roubo e tráfico de drogas apresentados na pesquisa como de maior indência, coincidêm com os dados estatísticos nacionais realizados pelos levantamentos anuais do SINASE (Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos) e do Anuário Brasileiro de Segurança (2018). Demonstram que menos de 10% dos atos infracionais atribuídos aos adolescentes são considerados de violência grave com a pessoa, o que por si só não justificaria o aumento exagerado do número de internações, com demonstra a tabela comparativa entre adolescentes e adultos.

SAIBA MAIS

SUMULA 492, STJ: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012)

Quanto as diferenças e proximidades da apreensão das meninas quando comparados com os meninos autores de ato infracional, os entrevistados majoritariamente entendem que não existe essa diferença na apreensão, por estarem descritas no ECA "que não faz a distinção", com exceção a revista pessoal que entendem que deve ser realizada por policial do mesmo sexo do apreendido.

Os entrevistados majoritariamente informaram inexistir uma normativa específica local que oriente os procedimentos de apreensão das meninas, afirmaram os entrevistados que a normativa que oferece esses parâmetros é o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

A Defensoria Pública de Goiânia relata casos de violência física de meninos e meninas na delegacia e que "na delegacia e na unidade de internação as meninas ficam em condições piores do que os meninos. Isso porque não têm acesso a absorvente, papel higiênico...". Da

mesma forma em relação as vestimentas “as roupas são de homens, elas usam bermudão e camisetas, não tem individualização da feminilidade”.

Fortaleza destaca como positiva a experiência do “programa justiça já” para apreensão que funciona com plantões 24 horas com unidades de recepção.

Em relação as diferenças e proximidades nos autos do processo das meninas quando comparados com os meninos autores de ato infracional, os entrevistados destacam o comportamento das meninas na audiência, que são mais assertivas, conseguem verbalizar melhor. Não percebem diferenças nos autos dos processos, mas reconhecem que em relação a reprovabilidade comportamental são valoradas de forma diferente para meninas e meninos. De acordo com o Defensor Público de Goiana “espera-se que a mulher tenha um comportamento menos delituoso e isso leva a uma responsabilização maior das meninas. O ato infracional de tráfico de drogas pesa mais sobre as meninas do que sobre os meninos”, demonstra que a adolescente quando autora de ato infracional, além da responsabilização legal, é considerada transgressora da lei “moral” na visão da sociedade, que espera castidade e santidade nas condutas das meninas.

O Defensor Público de Porto Alegre diz “não observar diferenças no processo, mas no que se refere às medidas”, entende que “recai muito mais exigências sobre as meninas do que sobre os meninos. Replica-se nas medidas o que acontece na sociedade de modo geral”.

Os entrevistados foram unânimes em afirmar não existir normativa específica local que oriente os procedimentos de apreensão das meninas a quem se atribui a prática de ato infracional. A questão é mais afeta a autoridade policial e seus agentes, que informaram que se orientam pelas normas gerais, no princípio da dignidade humana prevista na Constituição Federal, no Código de Processo Penal com relação a revista pessoal de meninas ser realizada por agentes femininas e pelas regras específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desconhecem regras e normas com relação a revistas de adolescentes trans, como não há um regramento ou protocolo, as abordagens são distintas baseados no bom senso e na discricionariedade.

Sobre o programa de acompanhamento de egressas, previsto no ECA em seu artigo 94, XVIII, cabe às entidades que desenvolvem programas de internação e, portanto, ao poder executivo estadual, manter ações destinadas ao apoio e acompanhamento de *egressos*. Na mesma linha, a Lei Federal nº 12.594/2012, em dois distintos momentos (art. 11 e no art. 25, I), dispõe sobre a responsabilidade estatal em prever e monitorar as ações de acompanhamento ao adolescente pós cumprimento de medida socioeducativa.

Destaca-se a Resolução nº 171 de 4 de dezembro de 2014 do CONANDA (Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente) que define em seu “Objetivo Estratégico 13” a

necessidade do poder público formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atendimento de crianças e adolescentes *egressos* do sistema socioeducativo e do acolhimento institucional, e a Resolução nº 03/2006 do Conselho Nacional de Educação (CNE) ao tratar sobre as diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Assim como a Normativa Operacional Básica do Sistema de Único de Assistência Social (NOB/SUAS), com enfoque no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos aponta *egressos* de medidas socioeducativas como público prioritário.

Alguns dos entrevistados afirmaram dispor de serviço de acompanhamento das egressas: Belém “Projeto escrevendo e reescrevendo nossa história” da FASEPA”; Paraná “Programa AFAE, que funciona com verba do MPPR”, Porto Alegre “Programa de Oportunidade e Direitos”, São Paulo “Projeto Piloto com meninas, Instituto Mundo Aflora e Fundação Casa”, Ceará “parceria com a ong Mulheres do Brasil”.

Com relação a rotina de atividades realizadas nas unidades femininas, destaca-se a informação de que os juízes da infância realizam inspeções bimestrais nas unidades de internação por força da Resolução nº 77 de 26 de maio de 2009 e alterações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os entrevistados de Belém destacam como positivo a presença de mulheres entre os profissionais que atuam na unidade de internação, bem como o fato de as meninas passarem a maior parte do tempo fora da “cela” envolvidas em atividades, dentre as atividades destaca-se a experiência de justiça restaurativa nas cidades de Fortaleza, Porto Alegre e Curitiba. Cabe ressaltar também a experiência de Goiás na criação de um comitê de participação dos adolescentes no socioeducativo.

Ressalta-se no relato dos entrevistados a supervalorização de atividades religiosas nas unidades, com a forte presença das igrejas evangélica e católica, sem que fosse mencionado o acesso aos cultos das religiões de matriz africana.

Em relação as parcerias os entrevistados apontaram experiências com o Sistema “S”, bem atividades de estágio em órgãos do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, como é o caso das cidades de Belém, Recife, Porto Alegre e Paraná.

Como avanços foi destacado o reordenamento do atendimento e da estrutura de funcionamento das unidades de internação nas cidades de Fortaleza e do Distrito Federal, bem como a maior integração entre os atores do sistema de justiça e órgão de execução da medida socioeducativa.

Como desafio destaca-se a preocupação dos entrevistados na melhoria do atendimento das adolescentes, na parte estrutural e nas atividades culturais, escolarização, esportivas e de formação técnica e de oportunidades como jovem aprendiz para as adolescentes.

Plano Individual de Atendimento - PIA

O Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui-se num importante instrumento pedagógico de planejamento e acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente, conquista de metas e compromissos pactuados durante o cumprimento da medida socioeducativa, tendo também como finalidade a reavaliação das medidas socioeducativas (art. 42, Lei nº 12.594/12).

O PIA deve ser construído pela equipe técnica do programa de atendimento com a participação efetiva do adolescente e de sua família, tendo como base normativa o art. 227 da Constituição Federal, a Resolução 119/2006 (SINASE) do CONANDA e a Lei nº 12.594/12 (SINASE).

A elaboração do PIA se inicia na acolhida do adolescente no programa de atendimento e o requisito básico para sua elaboração é a realização do diagnóstico polidimensional por meio de intervenções técnicas junto ao adolescente e sua família, nas áreas (MPRJ, 2018):

a) *Jurídica:* situação processual e providências necessárias.

b) *Saúde:* física e mental proposta.

c) *Psicológica:* (afetivo-sexual) dificuldades, necessidades, potencialidades, avanços e retrocessos.

d) *Social:* relações sociais, familiares e comunitárias, aspectos dificultadores e facilitadores da inclusão social; necessidades, avanços e retrocessos.

e) *Pedagógica:* estabelecem-se metas relativas à: escolarização, profissionalização, cultura, lazer e esporte, oficinas e autocuidado. Enfoca os interesses, potencialidades, dificuldades, necessidades, avanços e retrocessos. Registra as alterações (avanços e retrocessos) que orientarão na pactuação de novas metas.

O PIA é uma determinação do art. 52 da Lei nº 12.594/12 (SINASE) que dispõe que o cumprimento das medidas socioeducativas dependerá deste instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Para tanto, é prevista periodicidade de atendimento semanal (Resolução do CNAS nº 109/2009).

Nas medidas de semiliberdade e internação o PIA deve ser elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento (parágrafo único, art. 55), e nos casos das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento (art. 56). O PIA será submetido ao Ministério Público e a Defesa, e após será homologado pelo Juiz (art. 41, § 5º).

SAIBA MAIS

O art. 54 da Lei nº 12.594/12 (Lei de Execução das Medidas Socioeducativas) preveem no planejamento do PIA: o resultado da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelos adolescentes; a previsão de atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração, apoio e participação da família e medidas de atenção à saúde.

A lei do SINASE prevê que no cumprimento de semiliberdade ou de internação o PIA, deverá constar ainda:

I - A designação do programa de atendimento mais adequado, para o cumprimento da medida.

II - A definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar.

III - A fixação das metas, para o alcance de desenvolvimento de atividades externa.

Embora o PIA tenha sido reconhecido pelos entrevistados com um importante instrumento no processo de avaliação da medida socioeducativa, sua efetividade é comprometida pela carência material e de estrutura para a realização de atividades com as adolescentes, o que compromete o processo de avaliação da medida socioeducativa.

Nesse sentido é a crítica da Promotoria do Rio de Janeiro que entende que “o PIA é um instrumento muito importante, mas a realidade demonstra que o PIA não é visto como o instrumento principal, e sim o relatório”. E conclui avaliando que “na verdade, o que deveria ser feito são relatórios de acompanhamento do PIA”.

Outra questão apresentada para o alcance das metas é a dificuldade no envolvimento da família no processo de construção do PIA e que as metas específicas estejam de acordo com as necessidades e desejos da adolescente, bem como a falta de indicadores claros e objetivos, como por exemplo indicadores de participação do adolescente e da família, elemento constitutivo do processo.

De acordo com a Defensoria de Belém “em tese o PIA é bastante abrangente, mas na prática esbarra em muitas dificuldades materiais e de estrutura. Mas se as metas não são alcançadas,

por fatores externos à vontade da adolescente (estrutura institucional e apoio familiar) a adolescente não pode deixar de receber uma progressão na medida".

Foi percebido pelos entrevistados como a fragilidade na efetivação das metas que não dependem da participação ou vontade da adolescente, como por exemplo a reaproximação da família, e metas que replicam na situação das vulnerabilidades socioeconômicas como morar com alguém e conseguir emprego.

Para a Promotora do Rio de Janeiro o PIA "não estabelece as metas que o adolescente tem que cumprir. Muitas vezes se avalia mudanças de caráter da adolescente".

5. PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

A Lei nº 12.594/12 (SINASE) além de definir objetivamente as responsabilidades de cada ente federado com relação à política de atendimento socioeducativo, determinou à União, a cada um dos estados e ao Distrito Federal que elaborassem os respectivos Planos de Atendimento Socioeducativo, para um período de dez anos, a começar pela União (artigos 3º, 4º e 5º, inciso II)[11].

Aos estados e municípios foi determinado que elaborassem seus planos decenais de atendimento socioeducativo, aprovados por seus respectivos Conselhos, no prazo de 360 dias, a contar da aprovação do Plano Nacional pelo CONANDA (Resolução nº 160/13) [12].

Os planos decenais de atendimento socioeducativo não devem ser entendidos como mera formalidade em cumprimento a uma determinação legal. Em razão da sua amplitude, diversidade de políticas intersetoriais e atores sociais, devem ser entendidos como um instrumento de planejamento programático e operacional, de organização da política.

A aprovação dos planos constitui condição objetiva para o acesso dos estados e municípios às importantes fontes de financiamento citadas nos artigos 32, 33 e 34 da Lei do SINASE, quais sejam, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Apesar da importância dos planos, a carência de planejamento programático e operacional inviabiliza sua efetividade na prática, o que justifica em parte a falta de credibilidade e total desconhecimento por parte dos atores entrevistados.

Com relação a elaboração e aprovação aos planos decenais estaduais cabe destacar o levantamento realizado pelo CNMP (2019):

> Solicitados a informar sobre a aprovação de seus planos, 21 estados e o DF relataram possuir seus planos decenais devidamente elaborados e aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os estados do AC, AL, CE, MS e RR informaram que seus planos decenais ainda não tinham sido aprovados, mas estavam em fase final de tramitação para a devida aprovação (CNMP, 2019:40).

[11] Para saber mais sobre o Plano Nacional de Atendimento Socioducativo (2013-2022) acesse: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/planonacional.pdf

[12] Publicada no diário oficial no dia 19/11/2013

A Lei do SINASE dispõe sobre a avaliação e acompanhamento da gestão de atendimento socioeducativo, com previsão de avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superior a três anos (art. 8), sob a responsabilidade de uma comissão permanente e comissões temporárias específicas.

Destacamos outra importante inovação na lei do SINASE (art. 28) é a possibilidade de responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento, submetendo-se às sanções (administrativas e criminais) previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Improbidade Administrativa.

6. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

Quanto a integração operacional entre as instituições de atendimento, destaque-se as experiências de São Paulo, Recife, Distrito Federal e Belém na implantação do NAI – Núcleo de Atendimento Integrado, também denominado como Centro Integrado de Atendimento – CIA, atendendo à diretriz da política de atendimento prevista no artigo 88, V da Lei nº 8.069/9:

> V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; (art. 88, V da Lei nº 8.069/90)

Com o objetivo dar cumprimento ao art. 88, V do ECA a Lei do SINASE dispõe que compete aos Estados criar o Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), também chamado de Núcleo de Atendimento Multidisciplinar ou Interdisciplinar ou Centro Integrado, como um programa de plantão interinstitucional de atendimento aos adolescentes a quem é atribuído a prática de ato infracional.

De igual forma cabe ao município cofinanciar programa voltado para o atendimento inicial:

> VI - Co-financiar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto. (art. 5º, VI da Lei nº 12.594/16)

Destacamos a experiência do Pará, cuja rotina é baseada num fluxo informal, por não existir um protocolo padrão, a adolescente apreendida por policiais militares no policiamento ostensivo é entregue a Companhia Independente de Policiamento Assistencial (CIEPAS) ligado ao Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar, que faz a condução da adolescente à delegacia, que por sua vez comunica aos responsáveis para que se apresente no Núcleo de Atendimento Integral – NAI.

Outra providência adotada pelo CIEPAS é o acompanhamento de todas as adolescentes para ser submetida a perícia. Posteriormente são atendidas pela equipe interdisciplinar, apresentadas para o Ministério Público e realizada a audiência preliminar.

O Núcleo de Atendimento Integral (NAI) de Belém é composto pela Divisão de Atendimento ao Adolescente (DATA), Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado, Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado, Defensoria Pública, Companhia Independente Especializada de Policiamento Assistencial (CIEPAS) e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEP).

7. RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELOS ENTREVISTADOS

- Realizar rodas de conversa com as adolescentes, para estreitar a relações e entender mais os interesses das meninas.
- Contabilizar e pesquisar as adolescentes que recebem visitas e as que não recebem para compreender melhor os vínculos familiares.
- Construção de unidades femininas no interior do estado.
- Atividades culturais e de lazer envolvendo saídas externas.
- Formação continuada sobre temas relacionados a gênero, orientação sexual, identidade de gênero.
- Cursos profissionalizantes e técnicos para as meninas em novas áreas de atuação profissional.

8. RECOMENDAÇÕES DO CONSULTOR

- Adaptação física, material, instrumental e de equipamentos das unidades de internação às necessidades específicas das adolescentes.
- Promoção de pesquisa sobre a internação de adolescente na perspectiva de gênero, causas de internação feminina e promoção de reintegração social.
- Em consonância com a Regra 42 das Regras de Bangkok que as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa tenham acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero, devendo haver prestação de serviços adequados para adolescentes que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sofrido abusos físicos mentais ou sexuais, inclusive violência doméstica, antes do ingresso na internação, além de apresentarem necessidades de cuidado mental, dependência de álcool ou drogas e carências particulares em matéria de cuidados de saúde.
- Regulamentação federal que estabeleça direcionamento e normatização do tratamento dispensado à população LGBTI atendida no Sistema Socioeducativo.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, S. **Traçando caminhos numa sociedade violenta**: **A vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores.** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução nº 03, de 13 de maio de 2016**. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21521933 Acesso em: 10 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-113-conanda/. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Resolução n. 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: http://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-119-conanda/. Acesso: 20 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas** (DMF/CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões.** Brasília. Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/0a489b951db22997453d6335e9d88c14.pdf . Acesso em ago. 2019.

_____. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, agosto 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db2997e81ed314499fb.pdf>

_____. **Reentradas e reiterações infracionais**: **um olhar sobre o sistema socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf. Acesso em ago. 2019.

_____. **Resolução CNJ nº 203/2015**: Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

_____. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**: relatórios por tribunal. [s.l]: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019.

Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12521-panorama-de-execucao-dos-programas-socioeducativos-de-internacao-e-semiliberdade. Acesso em ago. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Entendendo a diversidade sexual**. BAHIA, Defensoria Pública do Estado. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/01/cartilha_diversidade-sexual.pdf. Acesso em ago. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf. Acesso em ago. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Relatório**: Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil. 2018

_____. **Relatório Situação Mundial da Infância 2011 – Adolescência**: **Uma fase de oportunidades**.

GARCIA, J.; PEREIRA, P. Somos Todos Infratores. **O Social em Questão**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Ano 18,nº 31. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **CAO Infância e Juventude. SINASE**: **Impactos e Alterações na Política Municipal de Atendimento Socioeducativo**. 2018.

PEREIRA, P. **Educar ou Punir? Permanências Históricas na Justiça da Infância e Juventude. 2005.** Dissertação de Mestrado em Ciência Penais. Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Justiça restaurativa aplicada aos adolescentes autores de ato infracional - limites e alcances de uma experiência.** 2019. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

ROCHA, E. **Mapeamento nacional da situação das Unidades de execução da medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília, IPEA/DCA-MJ, 2002. (Mimeo)

SILVA, E.; OLIVEIRA, R. **Os jovens adolescentes no Brasil: a situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil**. In: ROCHA, E.; SILVA, A.; BOTELHO, R. Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016. p. 293-329.

10. ANEXOS

ANEXO 1 – Normativas Internacionais e Nacionais

A situação da mulher privada de liberdade foi contemplada, também, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), na medida em que entende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, mesmo na esfera pública e se perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (artigos 1 e 2).

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA[13] CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ)
Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

[13] Para saber mais sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ver: Decreto nº 1.973/96 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS [14]

Proibição de diferença de tratamento fundada em diferenças de sexo.

Regra 6.1 - As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

A obrigação de se proporcionar instalações especiais para as mulheres grávidas, as que acabaram de dar à luz e as convalescentes, permitindo-se terem os filhos em sua companhia com a criação de creches.

Regra 23.1 - Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

Regra 23.2 - Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

Serviços médicos

Regra 24 - O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

[14] Para saber mais sobre as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, ver: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html

RESOLUÇÃO 2010/16 (REGRAS DE BANGKOK)[15]

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras

Regra 2.2 - Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Regra 3 - Imposição do dever de registrar o número de filhos e seus dados pessoais;

Regra 22 - Vedação de isolamento disciplinar para mulheres gestantes ou com filhos ou em período de amamentação

Regra 24 - Vedação de instrumentos de contenção para mulheres em trabalho de parto.

Regra 5 - Alocação das mulheres presas em locais nos quais estejam disponíveis instalações materiais exigidas para satisfazer as necessidades de higiene específica das mulheres.

Regra 6 - Realização de exame médico que inclua avaliação ampla de saúde, inclusive presença de doenças sexualmente transmissíveis, além da necessidade de cuidado com a saúde mental, transtorno de estresse pós-traumático risco de suicídio e de lesões auto infligidas, dependência de drogas, abuso sexual ou outras formas de violência que possam ter ocorrido após o ingresso.

Regra 12 - Serviço de atendimento médico voltado especificamente para mulheres, especialmente em relação as necessidades de saúde mental, garantindo-se acesso a programas de saúde mental sensíveis as questões de gênero e centrados na compreensão de traumas.

Regra 13 - Proteção da mulher ao determinar que os funcionários da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis a situação e assegurem que elas recebam apoio adequado.

[15] Para saber mais sobre as Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Ver: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf.https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html

Regras 22, 23 e 24 - Vedação de sanções disciplinares que impliquem proibição de contato com a família, de isolamento para mulheres gestantes ou com filhos ou em período de amamentação, bem como de uso de contenção em mulheres em trabalho de parto.

Regra 25 - Estabelece a necessidade de orientação e aconselhamento em caso de abuso sexual.

Regra 41 (a) - Individualização da pena e da classificação das presas condenadas. Deve ser levado em conta, na avaliação de risco e classificação, que as mulheres presas criam menores riscos e que medidas disciplinares rigorosas e altos graus de isolamento são especialmente nocivos.

Regime penitenciário

Regra 42 - Estabelece que as mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero, devendo haver prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sofrido abusos físicos mentais ou sexuais.

REGRAS PENITENCIÁRIAS EUROPEIAS - RECOMENDAÇÃO REC (2006)[16]

Comitê de Ministros dos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias

Mulheres

Regra 34.1 - Sem prejuízo de outras disposições das Regras que, contemplam especialmente mulheres reclusas, as autoridades devem ainda **respeitar as necessidades das mulheres**, designadamente a nível físico, profissional, social e psicológico, sempre que tomem decisões que afetem qualquer aspecto da sua reclusão.

Regra 34.2 - Devem desenvolver-se esforços especiais no sentido de **permitir o acesso a serviços especializados**, por parte de reclusas com as necessidades mencionadas na regra 25.4[17].

[16] Para saber mais sobre as Regras Penitenciárias Europeias. Ver: https://rm.coe.int/16804c2a6e

[17] 25.4 Deve ser prestada particular atenção às necessidades dos reclusos que tenham sido objeto de violência psíquica, mental ou sexual.

Regra 34.3 - As reclusas devem ser autorizadas a dar à luz fora da prisão, sem que, por isto, as autoridades fiquem desobrigadas de dar a assistência e proporcionar as infraestruturas necessárias sempre que uma criança nasça dentro da prisão.

Menores

Regra - 35.1 - Sempre que, excepcionalmente, um menor de 18 anos estiver internado numa prisão para adultos, as autoridades devem providenciar no sentido de que possa aceder não só aos serviços que acedem todos os reclusos, mas também a serviços sociais, psicológicos e educativos, ensino religioso, programa recreativo e a atividades análogas, semelhantes àqueles que acedem os menores que vivem em meio livre.

Regra 35.2 - Os reclusos menores e em idade de escolaridade obrigatória devem ter acesso ao correspondente ensino.

Regra 35.3 - Aos menores liberados deve ser dada ajuda suplementar.

Regra 35.4 - Os menores devem ser internados numa parte da prisão separada da que se destina ao internamento de adultos, salvo se isso for contrário aos interesses do menor.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA [18] Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero
1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos 2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei 4. Direito à Vida Direito à Segurança Pessoal 6. Direito à Privacidade 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade 8. Direito a um Julgamento Justo 9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção 10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante 11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos 12. Direito ao Trabalho 13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social 14. Direito a um Padrão de Vida Adequado 15. Direito à Habitação Adequada 16. Direito à Educação 17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde 18. Proteção contra Abusos Médicos 19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão 20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas 21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião 22. Direito à Liberdade de Ir e Vir 23. Direito de Buscar Asilo 24. Direito de Constituir uma Família 25. Direito de Participar da Vida Pública 26. Direito de Participar da Vida Cultural 27. Direito de Promover os Direitos Humanos 28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes 29. Responsabilização (“Accountability”).

[18] Para saber mais sobre os Princípios de Yogyakarta. Ver:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf

http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - REGRAS DE BEIJING[19]
Especialização policial: **Regra 12.1.** Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratem frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção de delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

LEI Nº 12.594/12 - INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE), REGULAMENTA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESTINADAS A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRACIONAL
Artigo 35, inciso VIII: "não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status."

- **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) pela Portaria GM nº 1.082, de 2014[20]**

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) pela Portaria GM nº 1.082, de 2014, tendo como objetivo geral "garantir e ampliar o acesso aos cuidados em saúde dos adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, fechado e semiliberdade"

- **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes e Jovens- PNAISAJ (2006)**

[19] Adotado na Assembleia Geral da ONU em sua resolução 40/33 de 29 de Novembro de 1985.

[20] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html

A missão do IBAM é promover – com base na ética, transparência e independência partidária – o desenvolvimento institucional do Município como esfera autônoma de Governo, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, objetivando uma sociedade democrática e a valorização da cidadania.

Rua Buenos Aires, nº 19 – 20070-021 – Centro – RJ
Tel. (21) 2142-9797 – Fax: (21) 2142-1262
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br